Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 34.208

PROJETO DE LEI Nº 8.244

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Institui na rede municipal de ensino o programa "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória", e dá outras providências.

Arquive-se.

Diretor
26/03/2002

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 39.208

Matéria: *PL nº. 8.244*	**Comissões**	**Prazos:**	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 14/11/2021	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		QUORUM: MS		

Comissões	***Relator***	***Voto do Relator***
À CJR. Diretora Legislativa 20/11/2021	Designo o Vereador: Presidente 22/11/21	☐ favorável ☒ contrário Relator 22/11/21
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Fls. 03
proc. 34.208

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO
23/11/2001

PP 417/01

Apresentado. Encaminhe-se à C.J.a.
Presidente
20/11/2001

RETIRADO
Presidente
26/03/2002

PROJETO DE LEI Nº. 8.244
(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Institui na rede municipal de ensino o programa "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória", e dá outras providências.

Art. 1°. Fica instituído, na rede municipal de ensino público de 1°. e 2°. graus e demais níveis de ensino, o programa "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória" (EARAD), nos termos desta lei.

Parágrafo único. Após a elaboração dos conteúdos do programa, estes serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 2°. O programa "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória" será oferecido de forma sistemática e permanente para desenvolvimento nas escolas e currículos escolares, como conteúdo e não como disciplina, na rede municipal de ensino.

Art. 3°. O desenvolvimento do programa nas instituições educacionais dar-se-á em oposição à discriminação e preconceito racial e de gênero, caracterizado como ação planejada, sistemática e transformadora, visando ao crescimento pessoal e à construção da cidadania a partir de valores éticos, de compromisso com a coletividade e com o indivíduo, baseados em relacionamentos de respeito a diferenças em suas individualidades, solidariedade e igualdade de oportunidade e tratamento, independente de etnia, gênero e classe social pertencente.

Art. 4°. O programa será aplicado através de trabalhadores da educação, com formação específica para o seu desempenho, interessados e comprometidos com uma educação interétnica, pluricultural, antietnocêntrica e anti-racista.

§ 1°. Aos trabalhadores referidos no "caput" poderá ser oferecida formação sistemática através de curso de capacitação, assim como assessoramento permanente para o desenvolvimento do trabalho, de modo a garantir uma unidade de ação na rede municipal de

fls. 04
proc. 34.208

ensino quanto à proposta do programa e articulando-a à proposta político-pedagógica global em desenvolvimento nas escolas.

§ 2º. O conteúdo do programa perpassará os diferentes saberes disciplinares, estando presente em todas as disciplinas e atividades no contexto escolar como tema transversal.

Art. 5º. O processo de implementação do programa "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória" deverá orientar-se da seguinte forma:

I – sua implantação passará por discussão colegiada, proposta em reunião, com a participação de representantes de toda a comunidade, via Conselho Escolar, que corrobore a validade pedagógica do conteúdo no espaço curricular;

II – a obrigatoriedade no currículo deve ser contemplada como tema transversal de todas as áreas do conhecimento, inserido no ensino temático pela comunidade escolar.

Art. 6º. O educador que desenvolver os conteúdos sobre discriminação racial e de gênero terá como tarefa prioritária organizar, planejar e coordenar as discussões referentes à temática da discriminação e do preconceito, enfocando suas dimensões afetivas, sociais, econômicas e culturais, buscando possibilitar o desenvolvimento integral dos educandos das áreas cognitiva, afetiva e na relação humana.

Art. 7º. O desenvolvimento da temática referida no artigo anterior será construído participativamete, partindo dos interesses das necessidades dos alunos, em correlação com o desenvolvimento biopsicosocial, com os objetivos primeiros desta lei, além de outros fatores cuja observância mostre-se necessária.

Art. 8º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13.11.2001

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

pp41701.doc/gm

fls. 05
proc. 34.208

Justificativa

O principal objetivo da propositura é instituir na rede municipal de ensino o programa "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória", que tem a finalidade de se opor à discriminação e preconceito racial e de gênero, caracterizado como ação planejada, sistemática e transformadora, visando ao crescimento pessoal e à construção da cidadania a partir de valores éticos, de compromisso com a coletividade e com o indivíduo, baseados em relacionamentos de respeito a diferenças em suas individualidades, solidariedade e igualdade de oportunidade e tratamento, independente de etnia, gênero e classe social pertencente.

A aplicação desse programa será feito nas escolas públicas de 1°. e 2°. graus e demais níveis de ensino, como conteúdo e não incluído como disciplina escolar, oferecendo aos alunos dessas instituições aprendizado diferenciado e necessário para sua formação psicológica.

Conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

pp41701.doc/gm

fls. 06
proc. 34.208

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.116

PROJETO DE LEI Nº 8.244 **PROCESSO Nº 34.208**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS,** o presente projeto de lei institui na rede municipal de ensino o programa "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória", e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante o intento inserto na proposta em exame quer ela nos afigurar eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c como art. 72, II, e XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, pessoal da administração e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

3. Com o presente projeto de lei busca-se instituir na rede municipal de ensino, o programa "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória", além de dar outras providências, todavia, se imiscui em área de atuação do Executivo/Secretaria Municipal de Educação, implicando em atribuições a órgãos da Administração, conforme o disposto no art. 2º, alcançando seus servidores, e importa também em aumento de despesa pública – conforme dispõe o § 1º do art. 4º - sem indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, inobservando o art. 50 da Carta de Jundiaí, e nesse sentido está se legislando concretamente, o que é vedado ao vereador.

4. Assim, em face do que dispõe os ordenamentos legais supra mencionados, incorpora o projeto óbices insanáveis juridicamente, posto que contraria prerrogativa própria e exclusiva do Executivo, fator que condena a iniciativa por não deter o Edil poder para disciplinar o certame, configurando, portanto, incompetência ***ratione materiae***. **Sugerimos, pois, ao autor, a transformação da proposta em Indicação ao Prefeito, já que esta se encontra situada dentro da competência interna da Secretaria Municipal de Educação.**

Eram as ilegalidades.

fls. 07
proc. 34.208

(Parecer CJ Nº 6.116– fls. 02)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a ingerência da Câmara em atribuição específica do Executivo, ferindo o princípio inserto no art. 2º da Constituição Federal (e repetido no art. 5º da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí), que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

6. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a matéria incorporar vício de juridicidade.

7. **QUORUM**: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de novembro de 2001.

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi
Ass.:
Nome:
Identidade:
20/11/2001

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 08
proc. 34.208

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 34.208**

PROJETO DE LEI Nº 8.244, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que institui na rede municipal de ensino o programa "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória", e dá outras providências.

PARECER Nº 409

O projeto de lei em análise objetiva instituir na rede municipal de ensino o programa "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória", e dar outras providências, reportando sua aplicação a regulamento. Todavia tal providência representa ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa e serviços públicos, afrontando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V c/c o art. 72, II e XII.

Lamentavelmente, apesar do mérito que detém a proposta, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade, ou situação que pudesse fazer reverter o aumento de despesa que fatalmente se dará, e que fere frontalmente o dispositivo acima citado.

Portanto, sendo ilegal e inconstitucional o presente projeto de lei, permitimo-nos subscrever o estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.116, de fls. 6/7, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
27/11/2001

Sala das Comissões, 27.11.2001.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente e Relator

DURVAL LOPES ORLATO

FELISBERTO NEGRI NETO

JOSÉ ANTONIO KACHAN

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 09
proc. 34.208

Of. PR 11.01.260

Em 27 de novembro de 2001

Exm.º Sr.
Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
N E S T A

O Projeto de Lei n.º 8.244, de sua autoria – institui na rede municipal de ensino o programa "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória", e dá outras providências –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.

ANA TONELLI
Presidente

Recebi.
ass.:
Nome:
Identidade
Em 04.12.2001

pr11.01.260.doc/cm

fls. 10
proc. 34.208

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

1.611

RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 8.244, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que institui na rede municipal de ensino o programa "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória", e dá outras providências.

APROVADO
Presidente
26/03/2002

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, a **RETIRADA** do PROJETO DE LEI N.º 8.244, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 26/03/02

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

pl161102/cm